



MENSAGEM Nº 283

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei complementar que “Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências”.

O presente PLC se justifica uma vez que a regionalização é um dos princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Essa diretriz, entre outras, foi introduzida pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, regulamentada pelo Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que também estabelece que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União dependerão, dentre outros requisitos, da estruturação de prestação regionalizada até 31 de dezembro de 2025.

Propõe-se a utilização do instrumento previsto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, de forma a instituir uma Microrregião de Águas e Esgoto no âmbito do Estado de Santa Catarina, integrada pelo referido Estado e todos os Municípios nele localizados, conforme Estudo de Regionalização elaborado nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), que se encontra também acostado a esta Mensagem.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência correlata ao tema, a Microrregião é entidade intergovernamental (autarquia interfederativa) que possui órgãos de governança próprios, *in casu*, quais sejam: (i) Colegiado Microrregional - órgão inclusive previsto expressamente na referida jurisprudência; (ii) Comitê Técnico (Comitec) - para melhorar a qualidade decisória e aumentar o protagonismo dos Municípios; (iii) Conselho Participativo; e (iv) Secretário-Geral. Registre-se, ainda, que o Estado participará de forma minoritária, detendo apenas 40% (quarenta por cento) dos votos no Colegiado Microrregional.

Considerando a realidade diversa da prestação dos serviços públicos em Santa Catarina, o PLC propõe a criação de três Câmaras Temáticas que comporão o Colegiado Microrregional. São elas: (i) Câmara Temática dos Municípios Operados pela CASAN (CATMOC), composta pelo Estado e pelos Municípios nos quais a CASAN seja a prestadora efetiva dos serviços, inclusive em regime de contrato provisório; (ii) Câmara Temática dos Municípios Operados por Privados (CATMOP), composta pelo Estado e pelos Municípios exclusivamente operados por empresa privada, em regime de concessão; e (iii) Câmara Temática dos Municípios com Prestação Municipal ou Intermunicipal (CATMUI), composta pelos Municípios da Microrregião que não integrem a CATMOC ou a CATMOP.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ressalta-se que a Microrregião, por se tratar de autarquia de integração, terá por objetivo a coordenação dos entes federativos membros, não possuindo estrutura administrativa, quadro de pessoal próprio nem estrutura orçamentária. Este é, inclusive, o modelo de sucesso adotado por 14 dos 26 estados brasileiros, quais sejam: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe.

Ademais, a elaboração do PLC contou com a participação da sociedade e dos Municípios, inclusive mediante consulta pública, realizada entre 9.11.2023 e 26.11.2023, e com a realização de duas audiências públicas (dias 14.11.2023 e 17.11.2023), como previsto no Estatuto da Metrópole.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a encaminhar a essa Casa Legislativa o PLC em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando urgência em sua apreciação, na forma do art. 53 da Constituição Estadual.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y76M4LN9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 04/12/2023 às 19:14:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE5XzE1NTM0XzlwMjNfWTc2TTRMTjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015519/2023** e o código **Y76M4LN9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Exposição de Motivos nº /2023

Florianópolis, .

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, na forma do art. 50, § 2º, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Projeto de Lei Complementar que “Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MRAE) e a respectiva estrutura de governança”.

O presente Projeto se justificava uma vez que a regionalização é um dos princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Essa diretriz, entre outras, foi introduzida pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, regulamentada pelo Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que também estabelece que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União dependerão, dentre outros requisitos, da estruturação de prestação regionalizada até a data de 31 de dezembro de 2025.

Assim, a Lei que instituiu o novo marco do saneamento trouxe um ônus ao Estado (regionalização) e grave punição em caso de descumprimento: fica impedido de obter transferências voluntárias e de contratar operações de crédito.

Propõe-se a utilização do instrumento previsto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, de forma a instituir uma Microrregião de Águas e Esgoto – MRAE no âmbito do Estado de Santa Catarina, integrada pelo referido Estado e todos os Municípios nele localizados, conforme Estudo de Regionalização elaborado nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Microrregião é entidade intergovernamental (autarquia interfederativa) que possui órgãos de governança próprios, quais sejam: (i) Colegiado Microrregional – órgão inclusive previsto expressamente na referida jurisprudência; (ii) Comitê Técnico (Comitec) – para melhorar a qualidade decisória e aumentar o protagonismo dos Municípios; (iii) Conselho Participativo; e (iv) Secretário-Geral. Registre-se, ainda, que o Estado participará de forma minoritária, detendo apenas 40% (quarenta por cento) dos votos no Colegiado Microrregional.

Considerando a realidade diversa da prestação dos serviços públicos em Santa Catarina, o Projeto propõe a criação de três Câmaras Temáticas que comporão o Colegiado Microrregional até que seja editado seu Regimento Interno. São elas: (i) Câmara dos Municípios operados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, composta pelo Estado e pelos Municípios nos quais a Casan seja a prestadora efetiva dos serviços, inclusive em regime de contrato provisório; (ii) Câmara dos Municípios Operados por Privados, composta pelo Estado e pelos Municípios exclusivamente operados por empresa privada, em regime de concessão; e (iii) Câmara dos Municípios com Prestação Municipal ou Intermunicipal – CAMUI, composta pelos Municípios da Microrregião que não integrem a CAMOC ou a CAMOP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ressalta-se que a Microrregião, por se tratar de autarquia de integração, terá por objetivo a coordenação dos entes federativos membros, não possuindo estrutura administrativa, quadro de pessoal próprio ou estrutura orçamentária. Este é, inclusive, o modelo de sucesso adotado por 14 dos 26 estados brasileiros, quais sejam: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe.

Ademais, a elaboração do Projeto de Lei Complementar contou com a participação da sociedade e dos Municípios, inclusive mediante Consulta e Audiência Pública, como previsto no Estatuto da Metrópole.

Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando urgência em sua apreciação, na forma do art. 53 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4J9N93E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 21/11/2023 às 18:07:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE5XzE1NTM0XzIwMjNfUTRKOU45M0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015519/2023** e o código **Q4J9N93E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios que integram a MIRAE-SC, bem como às pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, que com ela se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Fica a MIRAE-SC autorizada a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios catarinenses que integram a MIRAE-SC.

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado no qual se situem.

**CAPÍTULO II
DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DE SANTA CATARINA**

**Seção I
Da Instituição**

Art. 2º Fica a MIRAE-SC constituída pelo Estado de Santa Catarina e pelos 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios nele localizados.

§ 1º A MIRAE-SC possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com atribuições deliberativas, inclusive normativas, e personalidade jurídica de direito público.



§ 2º Integram a MIRAE-SC os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios que já a integram.

§ 3º A MIRAE-SC não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, com o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não impede que a estrutura administrativa que auxilia a MIRAE-SC, inclusive de consórcio público, associação civil ou assemelhada, administre fundo fiduciário, instituído por resolução do Colegiado Microrregional, a que se destinem recursos para custear atividades de interesse da MIRAE-SC.

Seção II Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum da MIRAE-SC o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum de que trata o *caput* deste artigo, a MIRAE-SC deve assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), especialmente as incorporadas pela legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III Das Finalidades

Art. 4º A MIRAE-SC tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades com impacto no território microrregional;



III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado ou da União; e

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem no território da MIRAE-SC as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas deve observar plano elaborado pela MIRAE-SC para o conjunto de Municípios atendidos, podendo haver plano para apenas uma parte do território microrregional.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I Da Estrutura de Governança

Art. 5º Integram a estrutura de governança da MIRAE-SC:

I – o Colegiado Microrregional, composto pelos Municípios que a integram ou com ela conveniados e pelo Estado, o qual funcionará mediante 3 (três) Câmaras Temáticas;

II – o Comitê Técnico, composto por 8 (oito) representantes dos Municípios, eleitos por estes em assembleia do Colegiado Microrregional, e por 3 (três) representantes do Estado, designados pelo Governador do Estado;

III – o Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil, sendo:

a) 5 (cinco) membros designados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e

b) 6 (seis) membros eleitos pelos Municípios em assembleia do Colegiado Microrregional; e

IV – o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 1º O Regimento Interno da MIRAE-SC disporá, dentre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, em especial o funcionamento das Câmaras Temáticas que integram o Colegiado Microrregional;

II – a forma de eleição dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo; e

III – a criação e o funcionamento de grupos de trabalho ou de outros órgãos, permanentes ou temporários, aos quais poderão ser delegados, pelo Colegiado Microrregional, poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios.



§ 2º Nenhum Município poderá participar de mais de 1 (uma) Câmara Temática.

Seção II
Do Colegiado Microrregional

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da MIRAE-SC e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham, pelo menos, mais da metade do número total de votos do Colegiado Microrregional, sendo que:

I – o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos;

II – cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população; e

III – o número total de votos no Colegiado é de 750 (setecentos e cinquenta).

§ 1º No Colegiado Microrregional:

I – os Municípios são representados pelos seus Prefeitos ou, no caso de ausência ou impedimento, pela autoridade municipal por aqueles indicada, observadas a forma e a antecedência previstas no Regimento Interno da MIRAE-SC; e

II – o Estado é representado pelo seu Governador ou, na sua ausência ou em seu impedimento, pela autoridade estadual por aquele indicada.

§ 2º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Microrregional.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso VII e o inciso VIII do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar e da negativa de homologação de decisão de Câmara Temática do Colegiado Microrregional, que exigirão número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos da Câmara Temática ou do Colegiado Microrregional.

§ 4º O Regimento Interno da MIRAE-SC pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 5º O representante do Estado presidirá o Colegiado Microrregional.

Subseção II
Das Competências

Art. 7º Compete ao Colegiado Microrregional:



I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pela própria MIRAE-SC ou pelas Administrações Públicas Diretas e Indiretas de entes da Federação integrantes da MIRAE-SC ou com ela conveniados;

II – definir, mediante resolução, a forma da gestão administrativa da MIRAE-SC, podendo delegar por prazo determinado o exercício de competências ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou de Municípios integrantes da MIRAE-SC ou com ela conveniados, de consórcio público ou de entidade da sociedade civil;

III – autorizar Município integrante da MIRAE-SC a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

IV – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno da MIRAE-SC;

V – propor critérios de compensação financeira aos Municípios integrantes da MIRAE-SC que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VI – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VII – homologar ou rejeitar a homologação de decisões de suas Câmaras Temáticas que venham a:

a) definir a entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, admitida a existência de mais de 1 (uma) entidade reguladora no âmbito da MIRAE-SC, a qual será responsável, inclusive, pelo cálculo de eventuais indenizações decorrentes de término de contratos;

b) autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais ou a elas assemelhadas por entidade sem fins lucrativos;

c) autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou atividade deles integrante, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade de sua Administração ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

d) delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou atividade deles integrante em áreas urbanas ou rurais, inclusive mediante contrato originado de procedimento licitatório promovido, em cumprimento à deliberação do Colegiado Microrregional, por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou de Município integrante da MIRAE-SC; e

e) nos termos do indicado por decisão de entidade reguladora, autorizar a intervenção ou a extinção antecipada de contrato de concessão cujo objeto seja a prestação de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou manejo de águas pluviais urbanas;



VIII – elaborar e alterar o Regimento Interno da MIRAE-SC; e

IX – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º A delegação da prestação dos serviços públicos será formalizada:

I – na hipótese de que trata a alínea “b” do inciso VII do *caput* deste artigo, mediante ato administrativo do Secretário-Geral ou, se assim deliberado pelo Colegiado Microrregional, por autoridade municipal;

II – na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso VII do *caput* deste artigo, mediante lei ou ato administrativo municipal, no caso de prestação direta isolada ou por contrato subscrito por autoridade municipal nos demais casos; e

III – na hipótese da alínea “d” do inciso VII do *caput* deste artigo, mediante resolução do Colegiado Microrregional, no caso de prestação direta regionalizada ou mediante contrato subscrito pelo Secretário-Geral nas demais hipóteses.

§ 2º A delegação de que trata a alínea “d” do inciso VII do *caput* deste artigo poderá se realizar mediante procedimento licitatório promovido pela estrutura administrativa definida na resolução de que trata o inciso II do *caput* deste artigo ou mediante delegação, formalizada por convênio de cooperação, para órgão ou entidade de ente da Federação integrante da MIRAE-SC.

§ 3º A autorização de que trata a alínea “b” do inciso VII do *caput* deste artigo perderá a eficácia caso o Município interessado não submeta as minutas de edital e de contrato, acompanhadas da documentação da audiência e da consulta públicas, à apreciação da Câmara Temática competente do Colegiado Microrregional em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da referida autorização.

§ 4º Não se concederá a autorização de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso VII do *caput* deste artigo nem se procederá à delegação de que trata a alínea “d” do inciso VII do *caput* deste artigo no caso de projetos que sejam considerados prejudiciais à modicidade tarifária ou universalização de acesso aos serviços.

§ 5º As competências do Colegiado Microrregional de que trata este artigo não poderão ser exercidas para prejudicar o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito.

§ 6º Os serviços municipais ou intermunicipais de saneamento básico, institucionalizados como autarquia ou como órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, caso estejam em funcionamento há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Lei Complementar, não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão da MIRAE-SC, salvo em razão de requerimento do representante legal dos Municípios a que se vinculam.

§ 7º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.



Seção III
Do Comitê Técnico

Art. 8º Compete ao Comitê Técnico:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que as fundamentem;

II – assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

III – exercer as competências necessárias à gestão da MIRAE-SC, com exceção das previstas no art. 7º desta Lei Complementar, salvo se lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional; e

IV – caso legislação estadual, municipal ou atos constitutivos de consórcio público prevejam, designar representantes, diretores ou conselheiros de órgãos singulares ou colegiados da Administração Pública Estadual, Municipal ou Consorcial.

§ 1º O Secretário-Geral é o Presidente do Comitê Técnico.

§ 2º O Comitê Técnico poderá criar grupos de trabalho, nos quais poderá haver a participação de técnicos de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Seção IV
Do Conselho Participativo e do Controle Social

Art. 9º Compete ao Conselho Participativo:

I – elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da MIRAE-SC;

II – apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional, em especial as que se refiram ao planejamento, à escolha do regulador e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – propor a constituição de grupos de trabalho; e

IV – escolher, por mais da metade dos votos, 1 (um) de seus membros para coordená-lo.

Art. 10. A MIRAE-SC estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observadas as seguintes regras:

I – divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II – acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental que fundamentem matérias sob a apreciação da MIRAE-SC;

III – possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Comitê Técnico para sustentação; e



IV – uso de audiências e consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 11. A MIRAE-SC, por meio dos órgãos integrantes da sua estrutura de governança, convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria as exigir para:

- I – expor suas deliberações;
- II – debater os estudos e planos em desenvolvimento; e
- III – prestar contas de sua gestão e resultados.

Seção V Do Secretário-Geral

Art. 12. O Secretário-Geral é o representante legal da MIRAE-SC, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem direito a voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional e de suas Câmaras Temáticas, sendo responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, podendo ser dispensado *ad nutum*, a juízo da maioria de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º Vaga a função de Secretário-Geral, nas suas ausências ou em seus impedimentos, exercerá interinamente as suas funções servidor ou empregado público estadual designado por ato do Governador do Estado, observado o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes da Federação para que os Municípios do Estado possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes ou que Municípios de Estados limítrofes possam se conveniar com a MIRAE-SC.

Art. 14. A MIRAE-SC pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores e empregados públicos estaduais, inclusive de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 15. Até que seja editada a resolução de que trata o inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo da MIRAE-SC serão desempenhadas por servidores e empregados públicos estaduais designados por ato do Governador do Estado, observado o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Enquanto as funções de secretaria e suporte administrativo da MIRAE-SC forem desempenhadas conforme o disposto no *caput* deste artigo, a representação judicial e a atividade de consultoria e assessoramento jurídico da MIRAE-SC serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 16. O Governador do Estado, por meio de decreto, editará o Regimento Interno Provisório da MIRAE-SC.

Parágrafo único. O Regimento Interno Provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional e sobre os procedimentos para a elaboração de seu 1º (primeiro) Regimento Interno.

Art. 17. Até que seja editado o Regimento Interno pelo Colegiado Microrregional, ficam assim constituídas as 3 (três) Câmaras Temáticas de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar:

I – Câmara Temática dos Municípios Operados pela CASAN (CATMOC): composta pelo Estado e pelos Municípios nos quais a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) seja a prestadora efetiva dos serviços, inclusive em regime de contrato provisório;

II – Câmara Temática dos Municípios Operados por Privados (CATMOP): composta pelo Estado e pelos Municípios exclusivamente operados por empresa privada, em regime de concessão, regida pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III – Câmara Temática dos Municípios com Prestação Municipal ou Intermunicipal (CATMUI): composta pelos Municípios da MIRAE-SC que não integrem a CATMOC nem a CATMOP.

Parágrafo único. Não se alterará a composição das Câmaras Temáticas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo sem autorização aprovada por mais da metade de seus votos.

Art. 18. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar permanecerão em vigor enquanto não contrariem resoluções do Colegiado Microrregional.

Art. 19. Fica a MIRAE-SC, para os fins do disposto no art. 15 da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparada a unidade regional de saneamento.

Art. 20. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, o Secretário-Geral acumulará as suas funções.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 21. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes no Estado anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B2WA8R14**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 04/12/2023 às 19:14:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE5XzE1NTM0XzlwMjNfQjJXQThSMTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015519/2023** e o código **B2WA8R14** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.